

30 de janeiro a 5 de fevereiro de 2017 | nº 3024

Associação dos Advogados de São Paulo

# Boletim

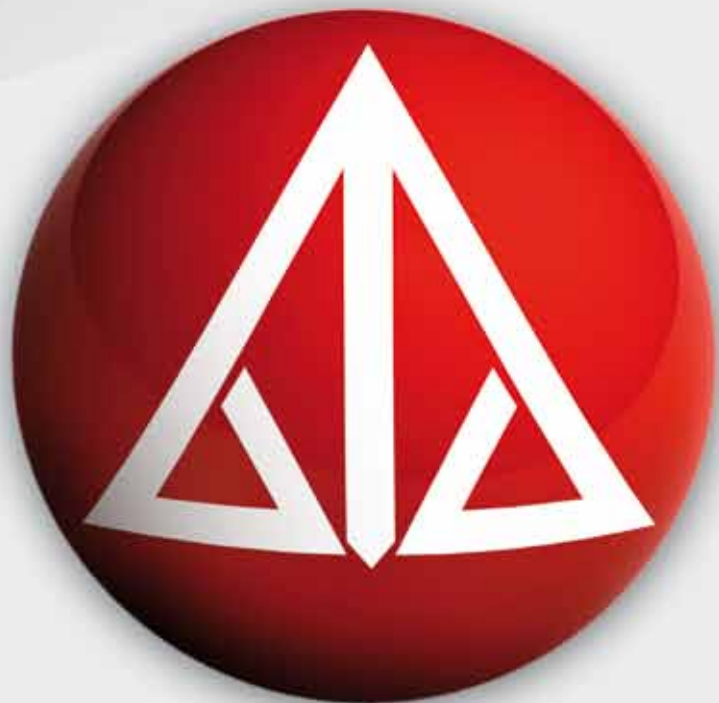
# AASP

Editado desde 1945

**Intimações via WhatsApp**

**Exploração do trabalho infantil**

**Registro de despacho para exportação – ME e EPP**



# REDES SOCIAIS AASP

Fique por dentro de todas as  
notícias e novidades da AASP.

f /aasponline

/aasp\_online

in  
/company/aasp

You  
Tube  
/aasponline

/aasponline

/aasponline



**AASP**  
Associação dos Advogados  
São Paulo | Desde 1943

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

# Biblioteca Élcio Silva



## Referência em Direito

A AASP possui uma das mais completas bibliotecas jurídicas do país, pela quantidade de obras e pelos serviços prestados, além de possuir um espaço físico ideal para a concentração e o estudo.

Venha conferir. O horário de funcionamento é de segunda a sexta-feira, das 8 h às 19 h, e aos sábados, das 9 h às 12 h.

AASP: apoiando o seu dia a dia profissional!

Acesse: [www.aasp.org.br/biblioteca](http://www.aasp.org.br/biblioteca)



**AASP**  
Associação dos Advogados  
São Paulo | Desde 1943

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

# NOVO APLICATIVO AASP



Configure o aplicativo para o seu perfil de uso



Notificações em tempo real



Acesso ao serviço de intimações para associados



Seleção de notícias jurídicas relevantes ao seu trabalho



Associados podem falar diretamente com a Ouvidoria AASP



Guarde e compartilhe o conteúdo como desejar



Baixe gratuitamente na Google Play Store™ ou na App Store™.



**AASP**  
Associação dos Advogados  
São Paulo | Desde 1943

**Conselho Diretor**

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikowski e Viviane Girardi

**Diretoria**

**Presidente:** Marcelo Vieira von Adamek

**Vice-Presidente:** Luiz Périssé Duarte Junior

**1º Secretário:** Renato José Cury

**2º Secretária:** Viviane Girardi

**1º Tesoureiro:** Mário Luiz Oliveira da Costa

**2º Tesoureiro:** Eduardo Foz Mange

**Diretora Cultural:** Fátima Cristina Bonassa Bucker

**Diretor Adjunto:** Rogério de Menezes Corigliano

**Superintendência**

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

**Gerência de Produtos e Serviços**

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

**Conteúdo editorial**

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

**Redação**

Leandro Craveiro da Silva - AASP  
Lilian Munhoz - Mtb 51.640  
Luana de Oliveira - AASP  
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

**Capa**

Marketing - AASP

**Arte**

Alexandre Roque da Silva - AASP

**Diagramação**

Altair Cruz - AASP  
Karina M. V. Boas - AASP

**Revisão**

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

**Impressão**

Rettec, artes gráficas

**Tiragem impressa**

22.863 exemplares

**Tiragem eletrônica**

75.355 exemplares

Entre em contato conosco:

[aasp.boletim@aasp.org.br](mailto:aasp.boletim@aasp.org.br)

Anuncie no Boletim AASP:

[marketing@aasp.org.br](mailto:marketing@aasp.org.br)

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

# Índice

Carta ao Leitor.....	1
Em Defesa da Advocacia.....	2
Pílulas do novo CPC.....	3
Biblioteca AASP.....	4
No Judiciário.....	5 e 6
Feriados Municipais.....	6
Entrevista.....	7 e 8
Novidades Legislativas.....	8

Jurisprudência.....	9 a 11
Ementário.....	11 e 12
Prática Forense.....	13
Correição e Inspeção.....	13
Ética Profissional.....	13
AASP Cursos.....	14
Indicadores.....	16

## Carta ao Leitor

Em continuidade às ilustrações sobre os dispositivos do Código de Processo Civil em vigor desde o mês de março de 2016, compartilhamos, nas páginas a seguir, os apontamentos de Elias Marques de Medeiros Neto, sobre a homologação do penhor legal e sobre a regulação da avaria grossa.

Também destacamos o novo procedimento adotado pelos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da 3ª Região para intimação das partes a respeito das decisões judiciais, com a utilização do aplicativo WhatsApp. A medida foi adotada com o objetivo de acelerar os procedimentos e reduzir as despesas comuns aos órgãos do Poder Judiciário. Fique a par dos detalhes nas páginas a seguir.

O Boletim da AASP entrevistou o senador Paulo Rocha sobre o projeto de lei – em discussão no Congresso Nacional em 2016 –, que criminaliza a exploração do trabalho infantil. O PL inclui nova tipificação de crime no Código Penal relativamente à organização do trabalho e aplicação de pena de reclusão para o agente.

Com o objetivo de desburocratizar o procedimento de exportação para as microempresas e empresas de pequeno porte (MEs e EPPs), optantes do Simples Nacional, a Receita Federal expediu instrução normativa referente a procedimento simplificado do registro do despacho de exportação dessas empresas. Leia mais detalhes na seção “Novidades Legislativas”.

Destacamos, por fim, a orientação da Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo concernente à alteração de julgamento de réus presos nos casos de absolvição, progressão de regime ou aumento de pena, incluindo os procedimentos que deverão ser adotados por todos os tribunais.

Tenham uma boa leitura! ■

## Protocolo integrado de petições ao TST

Diante das reclamações recebidas de nossos associados relativas ao protocolo integrado de petições para o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e da necessidade de compreender os procedimentos adotados, a AASP oficiou à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Nos contatos efetuados com o setor de protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), recebemos informações divergentes, ou seja: a) o TRT-2 não realiza protocolo integrado de petições para o TST; b) o TRT-2 efetua protocolo integrado de petições para o TST quando o processo for oriundo da primeira instância.

Em atenção à solicitação de informações, a Presidência do TRT-2, por meio da Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas, enviou os seguintes esclarecimentos:

“O sistema de protocolo integrado foi criado para receber documentos de nature-

za judiciária ou administrativa endereçados aos órgãos de primeira e segunda instâncias sob a jurisdição do Tribunal da 2ª Região, a fim de facilitar o acesso do cidadão quando as petições forem protocolizadas em juízo diverso, em conformidade com os termos do Comunicado GP nº 15/2004 e do art. 357 do Provimento GP/CR nº 13/2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT-2).

Nessa esteira, não obstante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, do TST, que limitava a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado ao âmbito da respectiva área de jurisdição, pondero que a petição de recursos que se desenvolvem na instância extraordinária deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal Superior que proferiu a decisão recorrida. Portanto, não é possível estender o protocolo de peças de competência e dirigidas ao TST aos Postos de Protocolo deste TRT-2.

Vale ressaltar que o protocolo de documentos e petições físicas dirigidas ao TST pode ser efetivado eletronicamente, por meio de e-DOC – Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho – disponível nos portais do TST, CSJT e TRTs (instituído pela IN nº 30/2007 do TST) –, ou transmitido via fax (fac-símile) e recebido na Coordenadoria de Cadastramento Processual do TST, sendo indispensável a apresentação posterior de originais e fotocópias autenticadas (art. 2º da Lei nº 9.800/1999), conforme descrito no site do TST – Acesso à Informação/Carta de Serviços/Serviços Processuais. Tais ferramentas se encontram disponíveis ao interessado (pessoa física sem DAB), advogado ou procurador, reduzem os custos, facilitam o acesso à Justiça e dinamizam a protocolização de peças processuais dirigidas ao colendo TST”.

## Acessibilidade na 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro

Advogados portadores de mobilidade reduzida apresentaram informações sobre as dificuldades por eles enfrentadas quando do atendimento prestado pelo cartório da 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro.

Os problemas relatados decorrem da inexistência de atendimento prioritário para pessoas com mobilidade reduzida e do estabelecimento de fila única, fatores que atrapalham o exercício das atividades advocatícias.

Perante tal situação, a AASP encaminhou ofício para o juiz da referida vara, no qual solicita a adoção de medidas que

visem ao tratamento prioritário às pessoas com mobilidade reduzida, em conformidade com o inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.098/2000 e inciso II do art. 9º da Lei nº 13.146/2015, bem como a extinção do sistema de fila única, com fundamento no art. 7º, inciso VI, letra c, do Estatuto da Advocacia e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em atenção à solicitação da AASP, o juiz da referida vara informou que, após tomar ciência das reclamações, adotou providências para facilitar o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais ao mencionado órgão, determi-

nando a permanência, durante todo o expediente, da abertura integral da porta de folha dupla, o que permite mais fluidez na circulação de pessoas; o estabelecimento de fila para atendimento prioritário, com respectiva indicação visual e faixa no piso; a instalação de balcão com altura adequada para consulta de autos por cadeirantes; além da colocação de cadeiras para eventual uso de idosos e portadores de necessidades especiais durante espera ou atendimento. Todas as ações foram adotadas com base no inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.098/2000 e no inciso II do art. 9º da Lei nº 13.146/2015. ■

## Parte 85 – Da Homologação do Penhor Legal e da Regulação de Avaria Grossa

### Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

#### Título III – Dos Procedimentos Especiais

##### Capítulo XII

**Art. 703** - Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação.

§ 1º - Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, o credor pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 2º - A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento, que conterá os requisitos previstos no § 1º deste artigo, do credor a notário de sua livre escolha.

§ 3º - Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de cinco dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 704, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

§ 4º - Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública.

**Art. 704** - A defesa só pode consistir em:

I - nulidade do processo;

II - extinção da obrigação;

III - não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV - alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

**Art. 705** - A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

**Art. 706** - Homologado judicialmente o penhor legal, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto.

§ 1º - Negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

§ 2º - Contra a sentença caberá apelação, e, na pendência de recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

##### Capítulo XIII

**Art. 707** - Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de Direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.

**Art. 708** - O regulador declarará justificadamente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa e exigirá das partes envolvidas a apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários.

§ 1º - A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no prazo de dez dias.

§ 2º - Se o consignatário não apresentar garantia idônea a critério do regulador, este

fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e nos documentos que instruírem a petição inicial, que deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial ou de garantia bancária.

§ 3º - Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial de sua carga na forma dos arts. 879 a 903.

§ 4º - É permitido o levantamento, por alvará, das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário, mantendo-se o saldo remanescente em depósito judicial até o encerramento da regulação.

**Art. 709** - As partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador.

**Art. 710** - O regulador apresentará o regulamento da avaria grossa no prazo de até 12 meses, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes, podendo o prazo ser estendido a critério do juiz.

§ 1º - Oferecido o regulamento da avaria grossa, dele terão vista as partes pelo prazo comum de 15 dias, e, não havendo impugnação, o regulamento será homologado por sentença.

§ 2º - Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no prazo de dez dias, após a oitiva do regulador.

**Art. 711** - Aplicam-se ao regulador de avarias os arts. 156 a 158, no que couber.

## Apontamentos por Elías Marques de Medeiros Neto

Os arts. 703 a 706 do CPC de 2015 cuidam do procedimento previsto para a homologação do penhor legal e correspondem aos arts. 874 a 876 do CPC de 1973. Quanto a este procedimento, mostra-se evidente a intenção do legislador de prever a possibilidade de a homologação ocorrer de forma extrajudicial, perante um notário

público escolhido pelo credor. Além disso, os dispositivos no CPC de 2015 buscam prever e detalhar situações não tratadas pelos dispositivos do CPC de 1973, tais como a possibilidade de o réu alegar em defesa que ofereceu caução idônea injustamente rejeitada pelo credor, bem como a quem cabe o depósito do bem objeto do

penhor legal na pendência de recurso. Os arts. 707 a 711 cuidam do interessante procedimento de regulação de avaria grossa, sem artigos correspondentes no CPC de 1973, e relativos aos passos processuais necessários para a nomeação e para o trabalho de um regulador de avarias quanto aos danos existentes em navio. ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/channel/UC...).

Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.



A AASP recebeu em doação para compor o acervo da Biblioteca Élcio Silva as seguintes obras:

**Os bastidores da saúde suplementar no Brasil**

**Autor:** Dagoberto Lima  
**Doador:** Autor  
**Editora:** Advocacia Dagoberto J. S. Lima, 2016

**Direito do Trabalho esquematizado**

**Autor:** Carla Teresa Martins Romar  
**Doador:** Leonardo José Garcia Oliveira  
**Editora:** Saraiva, 2015

**Direito do Trabalho: curso e discurso**

**Autor:** Augusto César Leite de Carvalho  
**Doador:** LTr  
**Editora:** LTr, 2016

**Os trabalhistas: da discriminação à ascensão e a contribuição da Abrat**

**Autor:** Benizete Ramos de Medeiros  
**Doador:** LTr  
**Editora:** LTr, 2016

**Curso de Direito do Trabalho**

**Autor:** Mauricio Godinho Delgado  
**Doador:** LTr  
**Editora:** LTr, 2016

**O ocultismo através dos séculos**

**Autor:** Célio Figueira da Costa  
**Doador:** Autor  
**Editora:** All Print Editora, 2016

**Museu Oscar Niemeyer**

**Autor:** Banco Safra  
**Doador:** Banco Safra  
**Editora:** Banco Safra, 2015

**Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCrim nºs 124, 125 e 126**

**Autor:** Marina Pinhão Coelho Araújo (coord.)  
**Doador:** IBCCrim  
**Editora:** RT, 2016

**O desvio de poder orçamentário**

**Autor:** Denilson Marcondes Venâncio  
**Doador:** Autor  
**Editora:** Lumen Juris, 2016

**Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - 301**

**Autor:** TJRS  
**Doador:** TJRS  
**Editora:** TJRS, 2016

**Como advogar no cível com o novo CPC: teoria e prática**

**Autor:** Nehemias Domingos de Melo  
**Doador:** Editora Rumo Legal  
**Editora:** Editora Rumo Legal, 2016

**Novo CPC comparado 2015 x 1973**

**Autor:** Nehemias Domingos de Melo  
**Doador:** Editora Rumo Legal  
**Editora:** Editora Rumo Legal, 2016

**Novo CPC anotado**

**Autor:** Nehemias Domingos de Melo  
**Doador:** Editora Rumo Legal  
**Editora:** Editora Rumo Legal, 2016

**Lições de Direito Civil: direito das coisas**

**Autor:** Nehemias Domingos de Melo  
**Doador:** Editora Rumo Legal  
**Editora:** Editora Rumo Legal, 2015

**Lições de Direito Civil: família e sucessões**

**Autor:** Nehemias Domingos de Melo  
**Doador:** Editora Rumo Legal  
**Editora:** Editora Rumo Legal, 2016

**Lições de Direito Civil: dos contratos e dos atos unilaterais**

**Autor:** Nehemias Domingos de Melo  
**Doador:** Editora Rumo Legal  
**Editora:** Editora Rumo Legal, 2016

**Lições de Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**

**Autor:** Nehemias Domingos de Melo  
**Doador:** Editora Rumo Legal  
**Editora:** Editora Rumo Legal, 2016

**Lições de Direito Civil: teoria geral**

**Autor:** Nehemias Domingos de Melo  
**Doador:** Editora Rumo Legal  
**Editora:** Editora Rumo Legal, 2016

**Direito de regresso nos contratos de factoring**

**Autor:** Thiago do Amaral Santos  
**Doador:** Autor  
**Editora:** Juruá Editora, 2016

**Ações concorrentes**

**Autor:** Luiz Eduardo Boaventura Pacífico  
**Doador:** Autor  
**Editora:** Quartier Latin, 2016

**Código Penal para concursos**

**Autor:** Rogério Sanches Cunha  
**Doador:** Leonardo José Garcia Oliveira  
**Editora:** Juspodivm, 2015

**Defesa criminal efetiva na América Latina**

**Autor:** Alberto Binder  
**Doador:** Secretária AASP  
**Editora:** IDDD, 2015

**Defesa criminal efetiva na América Latina: resumo executivo e recomendações**

**Autor:** Alberto Binder  
**Doador:** Secretária AASP  
**Editora:** IDDD, 2015

**Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - 302**

**Autor:** TJRS  
**Doador:** TJRS  
**Editora:** TJRS, 2016

Consulte o acervo no site ou na sede da AASP, de segunda a sexta-feira, das 8 h às 19 h, e aos sábados, das 9 h às 12 h.

Biblioteca AASP Élcio Silva - R. Álvares Penteado, 151, 2º andar

## Juizados Federais e Turmas Recursais da 3ª Região utilizam WhatsApp para intimação das partes

O coordenador dos Juizados Especiais Federais (JEFs) e Turmas Recursais da 3ª Região, por meio da Resolução nº 10, instituiu novo procedimento para intimação das partes, em observação, dentre outras razões, aos termos da Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, aos resultados obtidos com o Serviço de Atermação On-line (Resolução nº 4/2016), à quantidade de autores e corréus que residem em área sem atuação dos Correios e à necessidade de redução de despesas por parte dos órgãos do Poder Judiciário.

A inovação fica por conta da utilização do aplicativo WhatsApp no procedimento de intimação de decisões judiciais dos JEFs e Turmas Recursais da 3ª Região. De acordo com o art. 2º da resolução, as intimações por aplicativo de mensagens serão encaminhadas a partir dos números de telefone celular divulgados no site dos JEFs e utilizados exclusivamente pelos juizados. O autor interessado em receber as mensagens de intimações via WhatsApp, no momento do protocolo do pedido inicial, deverá assinar o termo de recebimento das intimações pelo aplicativo. O recebimento via aplicativo ocorrerá também para os jurisdicionados que cadastrarem o pedido inicial pelo Sistema de Atermação On-line (SAO), sem comparecimento presencial, assim como para aqueles que tiverem processos em andamento, nos JEFs e Turmas Recursais, o número de celular cadastrado no sistema e contarem com o aplicativo WhatsApp instalado em seus aparelhos. Caberá à parte manifestar-se expressamente nos autos caso não tenha interesse em ser intimada pelo WhatsApp, o que poderá ser feito no pedido inicial ou em manifestação avulsa, no curso do processo.

Assinado o termo de adesão para recebimento de mensagens pelo aplicativo, o

interessado deverá tê-lo instalado no celular, tablet ou computador e manter ativa a opção de recebimento e confirmação de leitura nas opções de privacidade.

Cabe esclarecer que o aplicativo será utilizado somente para o envio das intimações por parte do JEF ou Turma Recursal, não devendo as mensagens ser respondidas em hipótese alguma. As manifestações ou documentos não devem ser enviados via WhatsApp, mas somente apresentados por protocolo via sistema de atermação ou pelo atendimento pessoal, no JEF ou na Turma Recursal.

Ocorrendo dúvidas relativas às intimações, a parte deverá manifestar-se nos autos ou presencialmente, no setor de atendimento dos JEFs. A parte deverá informar, nos próprios autos do processo, caso não haja mais interesse no recebimento das intimações via aplicativo.

A efetivação das intimações se dará no momento em que o aplicativo de mensagens indicar que a mensagem foi lida, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência, devendo o servidor certificar a leitura da intimação nos autos. A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação em vigor. Na hipótese de a parte não efetuar a leitura da mensagem no prazo de 48 horas, a serventia providenciará a intimação pelos outros meios previstos em lei, o mesmo ocorrendo quando o aplicativo, por qualquer motivo, estiver indisponível. Quanto aos advogados e defensores públicos, serão intimados pelos demais meios de intimação previstos no ordenamento jurídico.

A resolução, que já está em vigor, esclarece, ainda, que é vedado aos JEFs e Turmas Recursais prestar informações, mesmo que gerais, bem como receber qualquer manifestação ou documento pelo WhatsApp.

### Adesão às intimações via WhatsApp

Alguns Tribunais de Justiça já aderiram à nova ferramenta para envio de intimações. Em 2016, a Justiça do Tocantins desenvolveu projeto para entrega de intimações via WhatsApp, a ser implantado no Juizado Especial Cível da região Norte de Palmas. Na região Centro-Oeste do país, temos o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que desde o mês de julho do ano passado implementou a utilização do aplicativo das intimações originárias dos Juizados Cíveis e das Fazendas Públicas. Os órgãos judiciais que aderiram à ferramenta até agora afirmam ter conseguido agilidade e economia com o uso do aplicativo.

Ainda no Distrito Federal, o Tribunal de Brasília disponibilizou aparelhos celulares para todas as varas competentes para atender às ações relativas à violência doméstica e familiar. A intimação pessoal da ofendida será efetivada por meio do WhatsApp.

No Estado de São Paulo, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), de Campinas, também resolveu adotar o WhatsApp, em processos de conciliação. Em cerca de um ano, aproximadamente 150 audiências já foram realizadas. Os acordos fechados somam R\$ 7,3 milhões e 83% dos processos de conciliação feitos com o uso da tecnologia foram encerrados com acordos. Já nas audiências presenciais, a média é de 50%.

Vários Estados aderiram à prática de intimações por outros meios eletrônicos, dentre eles Amapá, Pará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Pernambuco e Ceará.

### Conciliação via WhatsApp

A participação na audiência de conciliação via WhatsApp depende de solicitação a ser encaminhada pelos advogados das par-

## No Judiciário

tes, podendo ser por telefone também. O registro dos contatos das partes será efetuado em um tablet pelo servidor da vara onde tramita a ação, com posterior criação de um grupo das pessoas que participarão da conciliação. A identificação do grupo corresponderá ao número do processo.

No que concerne às discussões, todas serão acompanhadas por um mediador e supervisionadas pelo juiz titular. Quando houver impasse entre as partes, a audiência será suspensa por alguns dias para consideração das propostas apresentadas. Havendo acordo entre as partes, a secretaria

da vara preencherá uma certidão contendo as cláusulas acordadas, a ser conferida pelo grupo. Se o conteúdo for aprovado, o resultado segue para homologação do juiz. Ao final, a conversa travada pelo aplicativo é convertida em texto e arquivada junto com o processo.

## Reclamações nas Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais de São Paulo

Com base na decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prolatada na Questão de Ordem no Agravo Regimental na Reclamação nº 18.506-SP, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) expediu a Resolução nº 759/2016, para divulgar a nova atribuição, delegada à Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais de São Paulo, de processamento e julgamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do STJ.

Além de processar e julgar o pedido de uniformização de interpretação de lei, em caso de divergência, relativamente às questões de direito material ou processual, e responder às consultas, sem efeito suspensivo, formuladas por mais de um quinto das turmas recursais ou dos juízes singulares a ela submetidos, sobre matéria processual, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais de São Paulo também responderá pela apreciação de reclamações (Resolução GP nº 3/2016 do STJ e arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil).

Ao relator caberá negar seguimento ao pedido de uniformização ou à reclamação manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula da Turma de Uniformização. Dentre

as atribuições da secretaria da Turma de Uniformização, também foram incluídos os pedidos de reclamações junto ao registro de pedidos de uniformização no regimento interno, os quais serão direcionados ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e por ele julgados.

De acordo com o texto que alterou a Resolução nº 589/2012, a reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente da Turma. A admissibilidade ou não da relação será dirimida pelo relator, que, em seu despacho da reclamação, poderá requisitar informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado. Tais informações deverão ser apresentadas no prazo de dez dias. O relator poderá, ainda, determinar a citação do beneficiário da decisão impugnada, para contestar no prazo de 15 dias, sendo que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Julgada procedente a reclamação, a Turma de Uniformização cassará a decisão exorbitante ou determinará medida adequada à solução da controvérsia, e o presidente da Turma determinará o cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão. Cabe esclarecer que não serão admitidas reclamações propostas após o trânsito em julgado da decisão; fundada em divergên-

cia com jurisprudência superada; proposta como garantia de observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas e recurso especial repetitivo, enquanto não esgotadas as vias ordinárias.

As reclamações sobre o mesmo tema deverão ser sobrestadas pelo relator e a decisão proferida adotada em todas as reclamações relacionadas ao assunto.

Os prazos relativos à Turma de Uniformização serão contados a partir da publicação do Diário da Justiça ou por outro meio eficaz previsto em lei, cabendo embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, dirigidos ao relator.

Quanto ao recurso extraordinário em matéria constitucional de repercussão geral, será interposto ao presidente da Turma, que deliberará sobre a admissibilidade. Admitido o recurso, os autos serão encaminhados ao STF; inadmitido, por parte, no prazo e forma legais, caberá agravo de instrumento.

A jurisprudência estabelecida pela Turma de Uniformização será compendiada em súmulas.

**Obs.:** nos termos do § 4º do art. 35 da Resolução nº 759/2016, a Turma de Uniformização decidiu revogar a Súmula nº 9. ■

## Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 2/2	Comarca de Ilhabela
	Comarca de Indaiatuba

Data	Órgão
Dia 2/2	Comarca de Itu
	Comarca de Rosana

## Projeto de criminalização da exploração do trabalho infantil

Entrevista com o senador Paulo Rocha

Com o retorno das atividades parlamentares no mês de fevereiro, muitos temas já apresentados em projetos de lei voltam ao debate no Congresso Nacional. Um deles é o Projeto de Lei nº 237, que criminaliza a exploração do trabalho infantil. O PL acrescenta nova tipificação de crime no Código Penal na parte que trata dos crimes contra a organização do trabalho, incluindo a exploração do trabalho executado por crianças menores de 14 anos. Aprovado no mês de agosto, em caráter terminativo, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, diferentemente de outros projetos no âmbito da criminalização, o texto do projeto regressou para a Câmara dos Deputados no final de 2016, para ser encaminhado para as comissões que darão os respectivos pareceres até o término das aprovações necessárias, antes de seguir para sanção presidencial.

Atualmente, os direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes, e as obrigações da família e do Estado estão inseridos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por outro lado, o não cumprimento ou desrespeito a qualquer um deles não é crime, configurando apenas ato infracional.

É com essa finalidade que surge o PL, ou seja, os atos de explorar e contratar, ainda que indiretamente, de qualquer forma, o trabalho de menores de 14 anos passarão a ser crime, punível com reclusão. Há de se observar, contudo, que a utilização do trabalho infantil no ambiente familiar não será crime, devendo ser considerada como auxílio aos pais, a ser realizado além do horário escolar e de forma compatível com as condições físicas e psíquicas do menor.

Para mais detalhes sobre a apresentação do projeto e o que se deseja com a sua aprovação, o Boletim da AASP conversou com o senador Paulo Rocha, autor do PL. Falando sobre a origem do texto, o senador pontuou com bastante ênfase a dura realidade que envolve o trabalho infantil no Brasil. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existe no país a utilização de mão de obra de cerca de três milhões de crianças menores de 14 anos. “O projeto é muito importante, pode parecer que não, mas o trabalho infantil ainda é muito usual, principalmente em fronteiras agrícolas, e o projeto surge para criminalizar quem se utiliza dessa exploração econômica. Fazemos ressalvas no caso da ajuda aos pais, desde que não atrapalhe o horário escolar e que o trabalho seja adequado, para que não ocorra nenhum problema físico ou psicológico. Mas o objetivo é justamente criminalizar quem usa o trabalho infantil como mão de obra barata”, explica.

Também autor do projeto, aprovado como lei, que fixou o trabalho escravo como crime, o projeto que criminaliza o trabalho infantil surgiu quando Paulo Rocha ainda era deputado federal: “Quando eu era deputado, o projeto foi arquivado, mas, quando cheguei aqui como senador, conseguimos retomar as discussões e a aprovação na CCJ, e agora o projeto foi para a Câmara e eu vou acompanhar toda a tramitação por lá”.

Durante a tramitação na CCJ do Senado, a relatora do projeto, a senadora Simone Tebet, em emenda apresentada, propôs o aumento da punição para aquele que contratar trabalho infantil, ou seja: pena de reclusão de dois a quatro anos,

mais multa. Se o trabalho for noturno, perigoso, insalubre ou penoso, a pena passa a ser de dois a oito anos de prisão, mais multa, além da pena correspondente à violência. O projeto original propunha pena mínima de um ano de reclusão.

Para Paulo Rocha, as contribuições da senadora tornaram o PL ainda mais importante, já que a pena maior pode coibir ainda mais a exploração. “No caso do trabalho escravo, temos uma legislação mais dura segundo a qual, em caso de detecção do trabalho escravo, o proprietário perde a terra, ou seja, ela é confiscada. Isso vem coibindo bastante a prática em vários Estados. A gente acredita que, com a pena maior, haja mais coerção”, compara ele.

Na prática, o trabalho infantil ainda é uma realidade em muitos Estados, principalmente nas regiões Norte e Nordeste do país. Trata-se de uma questão cultural. A grande dúvida fica por conta da forma como será estabelecida e efetivada a fiscalização. Para o senador, as Delegacias Regionais do Trabalho e o Ministério do Trabalho terão papel fundamental: “Acho que a fiscalização por parte do Ministério do Trabalho evoluiu muito nos últimos tempos, principalmente no campo, onde a mão de obra infantil ainda é muito utilizada. É possível notar tal mudança com base nos resultados obtidos após a aprovação da lei que combate o trabalho escravo, e eu desejo que o mesmo venha a acontecer no que se refere ao trabalho infantil. Podemos notar que a própria sociedade já despertou pelo surgimento de novas organizações e grupos, por todos os Estados brasileiros, que são ativos no combate à exploração do trabalho infantil. E

## Entrevista

acredito que essa lei dará força para esse trabalho”.

A criminalização da exploração do trabalho infantil atende ao compromisso internacional firmado pelo Brasil na “Con-

venção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação”, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178/1999, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

que exige de todos os Estados-membros o cumprimento das premissas e aplicação de sanções penais que coíbam a exploração, reafirmando que a criança precisa de educação e que o lugar dela é na escola. ■

# Novidades Legislativas

## Procedimento simplificado de exportação para MEs e EPPs

Com o objetivo de desburocratizar o procedimento de exportação para as microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), optantes do Simples Nacional, o secretário da Receita Federal expediu, no mês de dezembro, a Instrução Normativa nº 1.676, a qual também altera a redação de outras duas normas relativas ao tema (art. 56 da IN nº 28/1994 e art. 3º da IN nº 1.603/2015).

De acordo com as alterações inseridas pela IN, o novo procedimento possibilita ao operador logístico contratado por MEs e EPPs efetuar despacho aduaneiro de exportação em nome das referidas, habilitando: a) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); b) as empresas de transporte internacional expresso (courier) habilitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e c) os transportadores certificados como Operadores Econômicos Autorizados (OEA).

Para ser reconhecido como operador logístico, torna-se obrigatório obter certidão de regularidade fiscal reconhecida perante a unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior. A referida certidão terá validade pelo prazo de três anos, prorrogável pelo mesmo período. Será necessário também habilitação para operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex) em caráter permanente ou prova de contratação de área nesse tipo

de recinto ou em recinto alfandegado; além de declaração de aptidão para prestar às contratantes os serviços relativos a habilitação, licenciamento administrativo, consolidação de carga, transporte e armazenamento de mercadorias, por meios próprios ou de terceiros.

A manutenção da habilitação requer o registro eletrônico e correspondentes relatórios sobre as operações realizadas pelas empresas contratadas, além dos contratos firmados com a empresa exportadora e seus aditivos. Tais empresas optantes do Simples Nacional poderão contratar, por sua conta e ordem, pessoas jurídicas para realizarem exportações de suas mercadorias, sem qualquer formalidade perante a RFB.

Conforme o art. 5º da IN, o registro do despacho de exportação das microempresas e empresas de pequeno porte poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional quando a exportação for realizada pela própria empresa, não dispensando a empresa de apresentar o termo de responsabilidade previsto no art. 55 da IN SRF nº 28/1994. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) deverá acompanhar as mercadorias a serem despachadas.

A declaração para despacho aduaneiro de exportação deverá ser apresentada pelo fornecedor dos produtos à unidade da SRF do local que lhe compete, com base no

movimento das vendas realizadas em cada quinzena, até o último dia da quinzena subsequente. No caso de exportação feita por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, o exportador deverá apresentar a declaração, até o último dia do mês subsequente à conclusão do embarque ou à transposição de fronteira, à unidade da RFB que jurisdição o local de embarque das mercadorias. No descumprimento desses prazos previstos, o exportador ficará impedido de utilizar o procedimento especial e sujeito à apresentação prévia de declaração para despacho aduaneiro, enquanto não ocorrer a regularização da remessa na forma predita.

A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no site da RFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), apresentado em qualquer unidade da RFB, com os devidos documentos, sendo que a pessoa jurídica requerente deverá ter aderido previamente ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) como condição para apresentação do requerimento. Esse requerimento será suficiente para a habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e dispensa a exigência de documentos adicionais, desde que assinado mediante utilização de certificado digital. ■

## EMPRESARIAL

Agravo de instrumento. Sociedade empresária. Convocação de assembleia. Deliberações sobre destituição de administradores, modificação do contrato social e dissolução da sociedade. Preliminares. Recolhimento de preparo. Alegação de que a agravante deve ser intimada a efetuar o pagamento em dobro ao deixar de comprovar o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso. Excesso de formalismo. Deve prevalecer o pagamento realizado antes da interposição do agravo, embora a comprovação tenha sido posterior ao ato. Alegação rejeitada. Falta de interesse de agir recursal. Inocorrência. Convenção de arbitragem. Matéria que não é objeto da decisão agravada. Recurso conhecido em parte. Mérito. Tutela provisória. Probabilidade do direito invocado pelo autor da ação. Regularidade da convocação de assembleia extraordinária por sócia administradora. Partilha de bens decorrente do divórcio das partes que interfere na distribuição das cotas sociais. Deliberações que deverão observar a igualdade de condições nas deliberações sociais. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente (TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2149077-93.2016.8.26.0000-Sertãozinho-SP, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 31/8/2016, v.u.).

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2149077-93.2016.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante D. M. dos S., é agravado D. F. F.

Acordam, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Conheceram em parte do recurso e deram parcial provimento na parte conhecida, por v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos exmos. desembargadores Enio Zuliani (presidente) e Francisco Loureiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2016

Hamid Bdine

Relator

### Relatório

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 20/21, que concedeu tutela provisória para impedir a realização de assembleia extraordinária designada para deliberar sobre afastamento de administrador, modificação do contrato social e dissolução, total ou parcial, da coagravada D. até o prazo de

contestação, bem como determinar que, no referido prazo, a ré se abstenha de rescindir contrato firmado com D. F. Eireli.

A agravante sustenta que a tutela provisória não deve persistir, pois há cláusula de compromisso de arbitragem, o que afasta a jurisdição estatal e torna o juízo *a quo* absolutamente incompetente. Afirma que o fim da relação conjugal implicou conflito de interesses entre as partes que pode comprometer a gestão da empresa da qual são sócios e que por isso a deliberação dos sócios é essencial para definir o destino da empresa. Nega que o intuito é afastar o agravado da administração da empresa ou mesmo dilapidar o patrimônio do casal, e sim resolver pendências decorrentes do rompimento de *affectio societatis*.

A liminar foi deferida.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 89) e contraminuta (fls. 90/108).

É o relatório.

### Voto

Não prospera a alegação de que a agravante deve ser compelida ao pagamento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 91/92).

A sistemática do CPC/2015 não gera automaticamente o efeito da deserção, as-

segurando a oportunidade de recolhimento em dobro do valor do preparo quando intimado a fazê-lo (art. 1.007, § 4º).

Na vigência do CPC/1973, a pena de deserção não era aplicada quando o recolhimento era efetuado dentro do prazo recursal em reconhecimento inequívoco de que o comando legal havia sido atendido, apesar de a comprovação do pagamento se dar posteriormente (AREsp nº 004943, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 31/10/2012, e REsp nº 1237298, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/2/2011).

No mesmo sentido: Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 44. ed. Saraiva, 2012, item n. 1c ao art. 511 do CPC.

No caso dos autos, o recolhimento é anterior (fls. 89) à interposição do agravo (fls. 1), devendo reconhecer que a agravante cumpriu o disposto no *caput* do art. 1.007 do CPC/2015, o que afasta a incidência da regra do § 4º, já que apenas a comprovação do pagamento foi posterior ao agravo.

De igual modo não há que se falar em falta de interesse de agir recursal da agravante, na medida em que a decisão agravada evidenciou que a questão poderia

## Jurisprudência

ser reexaminada após a apresentação de contestação (fls. 92/94).

O interesse de agir afere-se pela necessidade e adequação da tutela jurisdicional pretendida, bem como a utilidade que desta pode ser extraída (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. RT, 2010, p. 526).

Ao contrário do que afirma o agravante, a utilidade e a adequação do meio recursal é evidente, pois a agravante sujeitou-se aos efeitos da decisão agravada ao ser impedida de convocar assembleia para deliberar a respeito de determinados aspectos societários de interesse comum das partes.

O fato de a questão estar sob exame do juízo *a quo* não afasta a atuação deste órgão colegiado enquanto a decisão agravada produzir os efeitos contra os quais se insurge a agravante.

Ficam rejeitadas as preliminares.

A alegação de que o juízo *a quo* é incompetente para o julgamento da demanda (fls. 5/7) não deve ser conhecida neste recurso, pois não é objeto da decisão agravada.

É de se considerar que essa alegação está sendo debatida em primeiro grau (fls. 200 e 203/208 dos autos principais) e, por isso, sobrevivendo decisão a respeito, o tribunal poderá conhecer da matéria em momento oportuno, e não desde logo.

Na parte conhecida, o agravo merece acolhimento para o fim de se reconhecer a regularidade formal do ato convocatório dos sócios para deliberarem sobre assuntos extraordinários.

Embora a decisão agravada tenha obstado a realização de assembleia extraordinária envolvendo os interesses da pessoa jurídica marcada para julho passado, é de notar o interesse de a agravante prosseguir, na qualidade de sócia, com as

deliberações relacionadas no ato de convocação.

As partes dissolveram o casamento (fls. 62), o que, aparentemente, passou a influenciar na condução dos negócios envolvendo a empresa da qual são sócios (fls. 8 e 99).

O divórcio ganha relevo no contexto do processo, pois é incontroverso que as partes constituíram a empresa na constância do casamento e que eram submetidas ao regime de comunhão parcial de bens.

É evidente que o conflito de interesses entre as partes pode influenciar diretamente na gestão da pessoa jurídica e isso pode repercutir negativamente na realização da atividade empresarial, o que exige providências para equilibrar os interesses em discussão.

De acordo com o capital social da sociedade, 90% dele é de titularidade da agravante e o remanescente, do agravado.

Com o divórcio, considerando que a administração da sociedade compete a ambos os sócios (fls. 47/48 – cláusulas 4ª e 6ª), é fundamental assegurar igualdade de participação entre eles por força do art. 1.660, inciso I, do CC.

Essa equalização deve prevalecer neste momento, ou até que sobrevenha a partilha do patrimônio do casal e esta disponha de modo diverso do da equivalência de distribuição das cotas admitidas neste momento.

De fato, como afirma a agravante, as cotas podem ficar para ela em sua totalidade por ocasião da partilha, mas, enquanto isso não ocorre, a indivisão prevalece, de maneira que ambos detêm 50% das cotas.

Registre-se que ela própria admite, a fls. 12, que o agravado detém as cotas em igualdade de condições com ela.

É importante admitir que a agravante não pretende continuar sócia do agravado

e, por isso, eventual dissolução da sociedade empresária deve ser deliberada por eles com urgência (fls. 12).

A convocação dos sócios para deliberarem sobre o destino da sociedade deve, neste momento, se ater a requisitos formais.

Eventual receio de dissipação de bens ou mesmo outra medida que possa ser adotada pela agravante em detrimento do agravado pode ser solucionada posteriormente e eventuais prejuízos resolvidos em perdas e danos.

De acordo com a fls. 51, o agravado foi convocado para participar de assembleia extraordinária para decidirem sobre eventual alteração da administração da empresa, a contratação de empresa de auditoria e a quebra de *affectio societatis* e possível apuração de haveres.

Do ponto de vista formal, a agravante, na qualidade de sócia administradora, exerce regularmente o direito de convocar a assembleia extraordinária para tratar especificamente dos assuntos constantes do convocatório, nos termos dos art. 1.071 e 1.072 do CC.

A respeito do assunto, assim leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“Há, por outro lado, deliberações dos sócios cujas validade e eficácia devem atender a determinadas formalidades preceituadas na lei. Referem-se a assuntos de interesse da sociedade dotados de maior envergadura, que podem implicar substanciais alterações nos direitos dos sócios ou de terceiros e, em virtude disso, merecem ser tratados com maiores cautelas. De fato, como são deliberações que podem produzir significativos efeitos internos e externos à sociedade, entendeu o legislador de submetê-las a alguns controles.

Em suma, os sócios só podem tomar certas deliberações reunidos em assem-

## Jurisprudência

bleia regularmente convocada. São elas: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade; c) cessação do estado de liquidação; d) designação e destituição de administradores; e) remuneração dos administradores; f) requerimento de recuperação judicial; g) aprovação das contas da administração; h) nomeação e destituição de liquidantes e julgamento de suas contas (CC, art. 1.071); i) eleição do conselho fiscal e fixação da remuneração de seus membros (arts. 1.066, § 1º, e 1.068) [...]

A convocação da assembleia dos sócios é dever dos administradores, sempre que necessária a sua realização por disposição legal ou contratual” (*Curso de Direito Comercial*. v. 2. Saraiva, 2012, p. 292-293).

A convocação atendeu à formalidade legal e os assuntos que deveriam ser submetidos à deliberação dos sócios foram devidamente discriminados, sendo, portanto, regular.

Não há receio do agravado de que a agravante dilapide o patrimônio ou coloque em risco a pessoa jurídica na medida em que o divórcio, sem prova em contrário, atribuiu a cada uma das partes igualdade na participação societária como efeito do regime de bens até então vigente.

De acordo com o ato convocatório, não está em pauta o rompimento comercial com a D. F. F., conforme alegado a fls. 104, como justificativa que embasou a decisão agravada.

É de se ponderar que o receio de exclusão extrajudicial do agravado da sociedade deve seguir as regras do art. 1.085 do CC, isso é, apontamento de fato grave que coloque em risco a continuidade da empresa, desde que assegurado o direito de defesa:

“Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectedio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra” (REsp nº 1129222-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/6/2011).

“Ocorre que, nos termos do art. 1.085 do Código Civil, não se justifica mais a exclusão do sócio com base na simples alegação de quebra da *affectedio societatis*, exigindo-se, para tanto, que se comprove a prática de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa (ou justa causa, como se refere o art. 1.030 do CC, aplicável às sociedades simples)” (AI nº 2040543-60.2013.8.26.000, Rel. Alexandre Marcondes, j. 20/3/2014).

O ato convocatório de fls. 51 não revela qualquer intenção de agravante excluir o agravado do quadro societário.

De todo modo, sem o perigo concreto a justificar o receio do agravado de que há risco à existência da empresa (fls. 101), é de se destacar que o controle das deliberações sociais envolvendo divergências entre os sócios serão dirimidas em juízo arbitral, conforme cláusula XI do contrato social, se for o caso.

Não havendo qualquer ilegalidade na convocação extraordinária de reunião de sócios, deve a decisão agravada ser reformada para autorizar a realização de assembleia para discussão do destino da sociedade empresária, desde que atendidas as formalidades legais, como forma de evitar que o divórcio das partes e a respectiva partilha de bens dos ex-cônjuges prejudiquem os interesses da pessoa jurídica, ressaltando que as deliberações dos sócios deverão ser tomadas em igualdade de condições em decorrência da meação das cotas sociais.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Hamid Bdine

Relator

## Ementário

### CONSUMIDOR

**Danos morais. Produtos que apresentam defeitos. Aplicação do princípio da razoabilidade. Danos materiais indevidos. Ausência de comprovação.**

Apelação Cível nº 70069600989-Nova Petrópolis-RS

TJRS - 19ª Câmara Cível

Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes

Data de julgamento: 8/9/2016

Votação: unânime

**Direito privado não especificado - Apelação cível - Ação indenizatória - Esquadrias - Produto defeituoso - Indenização por danos materiais e morais.**

Dano material, relacionado aos prejuízos decorrentes da apresentação antecipada de um cheque, indevido, pois não comprovado nos autos. Danos morais devidos, pois ficaram comprovados nos autos os graves defeitos existentes nas esquadrias instaladas na residência do autor, o que seguramente causou infortúnios em seu cotidiano e de

sua família, não podendo ser classificados como mero dissabor, pois configurado, com isso, descaso com o consumidor, pois a relação de direito material envolve relação de consumo. Dano moral fixado de acordo com os parâmetros de razoabilidade adotados por esta Câmara para casos semelhantes ao *sub judice*. Apelação parcialmente provida.

### FAMÍLIA

**Óbito. Habilitação da sucessão. Inventário dispensável. Aplicação do prin-**

## Ementário

### **cípio da economia processual. ITCD devido.**

Agravo de Instrumento nº 70068040997-Porto Alegre-RS

#### **TJRS - 25ª Câmara Cível**

Rel. Des. Angela Maria Silveira

Data de julgamento: 19/4/2016

Votação: unânime

**Agravo de instrumento - Óbito da parte autora - Habilitação da sucessão - Desnecessidade de inventário.**

Tendo em vista o princípio da economia processual e da finalidade que regem os atos processuais, devendo ser considerados válidos e legítimos quando atingem sua finalidade, é de se admitir a habilitação da única herdeira necessária na ação de execução.

**ITCD - Imposto de Transmissão.**

No caso o valor do crédito é inferior ao teto legal de isenção de incidência do ITCD. Agravo de instrumento provido.

## **PENAL**

### **Porte de entorpecentes. Pequena quantidade. Condenação do réu em pena de advertência.**

Apelação nº 0001450-53.2014.8.26.0659-Vinhedo-SP

#### **TJSP - 8ª Câmara de Direito Criminal**

Rel. Des. Grassi Neto

Data de julgamento: 29/9/2016

Votação: unânime

**Porte de entorpecente - Agente que traz consigo pequena quantidade de substância estupefaciente - Ausência de elementos indicativos de que o tóxico se destinaria ao tráfico - Conduta que se subsume ao art. 28 da Lei nº 11.343/2006.**

A conduta daquele que traz consigo pequena quantidade de entorpecente para uso pessoal se subsume ao crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, em sendo as circunstâncias que cercaram a prisão do acusado e a apreensão de substâncias estupefacientes indicativas não de traficância, mas de mero porte para consumo próprio.

**Porte de entorpecente - Conduta que continua sendo tipificada como crime - Condenação à pena de advertência prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 - Lançamento do nome do réu no rol dos culpados - Necessidade - Efeito secundário da condenação penal - Entendimento.**

A descrição da conduta concernente à posse ou ao porte de entorpecentes cuja destinação seja o uso próprio do agente contida no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 manteve a mesma natureza penal da respectiva previsão da legislação anterior, de 1976, cumprindo apenas destacar que o legislador teria passado a optar, a partir de 2006, por impor não mais privação de liberdade àquele que fosse mero usuário de entorpecentes, mas tão somente restrições a direitos, que seriam sanções de cunho mais reeducativo e ressocializador. Não se desconhece o fato de que a Lei de Introdução ao Código Penal (art. 1º do Decreto-Lei nº 3.914/1941) conceitua “crime” como sendo toda infração penal à qual a lei comine pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Não se pode olvidar, contudo, cuidar-se de diploma elaborado em 1941, com a finalidade precípua de enunciar conceitos e regramentos que haviam sido então introduzidos ou modificados com o advento do Código Penal de 1940 e da Lei das Contravenções Penais de 1941. Em sua redação original, a Parte Geral do Código Penal classificava as penas em principais e acessórias. Dentre as primeiras, o legislador de 1940 enumerava a reclusão, a detenção e a multa (art. 28 do CP/1940 – redação original); consistiam, por sua vez, em penas acessórias (art. 67 do CP/1940 – redação original) a perda de função pública, eletiva ou de nomeação, as interdições de direitos, a publicação de sentença. Na medida em que as restrições de direitos foram introduzidas no ordenamento jurídico penal tão somente a partir da reforma de 1984 (art. 32 do CP, com redação de 1984), pela qual o legisla-

dor substituiu toda a Parte Geral, e elaborou profunda modificação no sistema de penas, não havia mesmo a possibilidade de a Lei de Introdução ao Código Penal a elas fazer menção, pelo simples fato de elas não integrarem ainda, à época, o rol de reprimendas então previstas na lei penal. A Lei de Introdução ao CP deve ser, portanto, submetida a uma releitura à luz da nova Parte Geral elaborada em 1984, assim como todo o arcabouço jurídico passou a ser interpretado à luz da nova Constituição Federal, a partir de 1988. O art. 28 da Lei nº 11.343/2006 vem, ademais, inscrito no capítulo no qual o legislador de 2006 aborda exatamente os crimes e suas respectivas penas. Havendo condenação pelo crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, é de rigor, portanto, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, uma vez que é este, entre outros, um dos efeitos secundários da condenação.

## **PROCESSO CIVIL**

### **Recurso no formato digital. Juntada em processo diverso. Erro de digitação.**

Agravo de Instrumento nº 2091310-97.2016.8.26.0000-Ribeirão Preto-SP

#### **TJSP - 12ª Câmara de Direito Privado**

Rel. Des. Jacob Valente

Data de julgamento: 1º/7/2016

Votação: unânime

**Agravo de instrumento - Ação de indenização por perdas e danos morais.**

Contestação apresentada digitalmente. Juntada em processo diverso, por equívoco de digitação do número do processo no sistema e-SAJ. Pretensão da autora, ora agravante, quanto à decretação da intempestividade da contestação apresentada e, por consequência, seja decretada a revelia da instituição agravada. Descabimento. Erro confesso da parte ao digitar o número do processo. Contestação que merece ser apreciada, na medida em que não se demonstrou eventual má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual. Hipótese de manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido.

# Prática Forense

## Comunicação de alteração de julgamento de réus presos

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em atenção ao disposto na Resolução nº 113/2010, relativa à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, editou a Portaria nº 5, a fim de orientar os advogados a respeito do procedimento adotado quando do julgamento de réus presos.

O novo preceito, inserido pela Resolução nº 237/2016 (parágrafo único do art. 1º da Resolução de 2010), estabelece que as decisões modificadoras de julgamentos envolvendo réus presos deverão ser comunicadas imediatamente aos juízes de execução pelo próprio tribunal, que informará também qualquer alteração ocorrida após o julgamento de recur-

so dos réus nessas condições, inclusive nas hipóteses de absolvição, progressão de regime ou aumento de pena. Importante ressaltar que a referida alteração teve origem no Pedido de Providências nº 0003878-35.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, devendo todos os tribunais se adequar aos novos procedimentos.

## Horário oficial de recebimento de documentos e petições pelo e-DOC

Desde a sua publicação, a Instrução Normativa nº 30/2007, que regulamentou a informatização do processo no âmbito da Justiça do Trabalho, sofre diversas alterações, conforme as necessidades da prática forense.

Em atenção às dúvidas e ocorrências relativas ao horário de recebimento das petições fornecido pelo Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Docu-

mentos Eletrônicos (e-DOC), o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) expediu a Resolução nº 215, alterando o inciso III do § 1º do art. 9º da instrução normativa de 2007. De acordo com a nova orientação, no recibo emitido pelo sistema e-DOC, quando do peticionamento eletrônico, constarão a data e o horário do recebimento da petição pelo tribunal, considerando o horário oficial de Brasília.

Também sobre o tema, a norma modificou a redação do § 2º do art. 12, devendo o usuário, desde então, estar atento para os fusos horários existentes no país, pois os horários oficiais de efetivação dos atos processuais realizados eletronicamente corresponderão ao dia e hora do recebimento pelo sistema e-DOC com base no horário da capital federal (Brasília-DF). ■

## Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 30/1 a 3/2	11ª Vara Federal Cível de São Paulo
Dia 31/1	Unidade Regional do Deecrim, 1ª Vara do Júri, 2ª, 8ª, 9ª e 11ª Varas Criminais do Fórum Criminal da Barra Funda (1ª RAJ)
Dia 1º/2	3ª e 4ª Varas das Execuções Criminais e 12ª, 16ª, 19ª, 21ª, 23ª, 25ª e 26ª Varas Criminais do Fórum Criminal da Barra Funda (Decrim 3)
Dias 1º e 2/2	Vara das Execuções Criminais de Tupã

## Ética Profissional

**Massa falida - Contratação de advogados para defender os interesses da massa - Advogados que atuaram anteriormente pela empresa em sua recuperação judicial - Possibilidade de contratação - Restrições - Impedimento desses advogados para o patrocínio ou defesa da massa ante ações relativas aos sócios da empresa falida. Impedimento inclusive para assessorar a administração da massa em questões que envolvam esses sócios - Impedimento decorrente de tratar-se de empresa de expressão meramente local e do relacio-**

**namento jurídico dos advogados com os sócios da falida.** Advogados que atuaram em processo de recuperação judicial de empresa não estão eticamente impedidos de, em caso de falência da empresa, ser contratados para defender os interesses da massa falida. Haverá impedimento ético, porém, tratando-se de empresa de expressão meramente local, para atuar em ações ou questões quaisquer que envolvam os sócios da empresa falida. Tal restrição decorre, na hipótese dos autos, do relacionamento jurídico do advogado

com os sócios da empresa. Nessa situação tomavam conhecimento – no exercício da advocacia – dos atos e comportamento desses sócios, detendo, portanto, informações privilegiadas sujeitas ao sigilo profissional. Esse impedimento envolve não só o patrocínio de ações como até mesmo simples assessoria ou aconselhamento à administração da massa falida (Processo nº E-4.733/2016 - v.u, em 17/11/2016, parecer e ementa do Rel. Dr. Zanon de Paula Barros).

Fonte: [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), Tribunal de Ética, 599ª Sessão, de 17/11/2016. ■

## Programação Cultural – 6 de fevereiro a 3 de maio de 2017

### AÇÕES LOCATÍCIAS E O NOVO CPC ■■

#### COORDENAÇÃO

Luís Eduardo Simardi Fernandes

#### CORPO DOCENTE

Claudio Cintra Zarif

Luís Eduardo Simardi Fernandes

Rogério Licastro Torres de Mello

#### DATA

6 a 8 de fevereiro - 19 h

Modalidades: presencial e via internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 108,00	R\$ 132,00	R\$ 216,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

##### Via internet

R\$ 132,00	R\$ 162,00	R\$ 264,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

### ASPECTOS PRÁTICOS DAS AUDIÊNCIAS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA FRENTE AO NOVO CPC ■■

#### COORDENAÇÃO

Aleksander Mendes Zakimi

#### CORPO DOCENTE

Aleksander Mendes Zakimi

Jorge Shiguemitsu Fujita

Luciano Tadeu Telles

Nelson Sussumu Shikicima

#### DATA

6 a 9 de fevereiro - 19 h

Modalidades: presencial e via internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 144,00	R\$ 176,00	R\$ 288,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

##### Via internet

R\$ 176,00	R\$ 216,00	R\$ 352,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

### A REFORMA PREVIDENCIÁRIA: ASPECTOS PONTUAIS ■■

#### COORDENAÇÃO

Adilson Sanchez

#### CORPO DOCENTE

Adilson Sanchez

Danielle de Mello Basso

Marisa Ferreira dos Santos

Ricardo Chacur

#### DATA

13 a 16 de fevereiro - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e via internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 144,00	R\$ 176,00	R\$ 288,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

##### Via internet

R\$ 176,00	R\$ 216,00	R\$ 352,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

### TRANSFORMAÇÕES RECENTES DO DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES ■■

#### COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

#### CORPO DOCENTE

Flávio Tartuce

João Ricardo Brandão Aguirre

José Fernando Simão

Marcelo Truzzi Otero

#### DATA

13 a 16 de fevereiro - 19 h

Modalidades: presencial e via internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 144,00	R\$ 176,00	R\$ 288,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

##### Via internet

R\$ 176,00	R\$ 216,00	R\$ 352,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

### AÇÕES DE LOCAÇÃO E O NOVO CPC ■■

#### COORDENAÇÃO

Anselmo Prieto Alvarez

Guilherme Matos Cardoso

#### CORPO DOCENTE

Anselmo Prieto Alvarez

Geraldo Fonseca de Barros Neto

Olavo de Oliveira Neto

William Santos Ferreira

#### DATA

20 a 23 de fevereiro - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e via internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 144,00	R\$ 176,00	R\$ 288,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

##### Via internet

R\$ 176,00	R\$ 216,00	R\$ 352,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

### DIREITO EMPRESARIAL DIGITAL E INOVAÇÃO ■■

#### COORDENAÇÃO

Erik F. Gramstrup

Robson Ferreira

#### CORPO DOCENTE

Antônio Rodrigues de Freitas Junior

Erik F. Gramstrup

Francisco Alberto Giordani

Luciano Garcia Miguel

Marcelo Crespo

Mauro de Medeiros Keller

Paula Lippi

Robson Ferreira

#### DATA

22, 27 e 29 de março, 3, 5, 10, 12, 17, 19, 24 e 26 de abril e 3 de maio - das 9 às 12 h

Modalidades: presencial e via internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 600,00	R\$ 720,00	R\$ 1.100,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

##### Via internet

R\$ 720,00	R\$ 864,00	R\$ 1.300,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

### ATUALIDADES NO DIREITO DE FAMÍLIA ■■

#### PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul (OAB-RS)

#### COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

#### CORPO DOCENTE

Andréa Maciel Pachá

Celia Regina Zapparolli

Eduardo Lemos Barbosa

Giselle Câmara Groeninga

Rafael Calmon Rangel

#### DATA

27 e 28 de março - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e via internet.

#### INSCRIÇÕES

R\$ 90,00	R\$ 110,00	R\$ 180,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

##### Via internet

R\$ 110,00	R\$ 135,00	R\$ 220,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br).  
 Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades).  
 E-mail: [cursos@asp.org.br](mailto:cursos@asp.org.br) – Horário de atendimento: das 8 h às 20 h.  
 Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

# Escritório AASP EM BRASÍLIA



A AASP oferece, na capital federal, um escritório para apoiá-lo com a eficiência que você precisa, próximo aos principais fóruns e tribunais de Brasília.

Setor de Autarquias Sul (Saus)  
Quadra 4 - Bloco A - Sala 1.234

Edifício Victoria Office Tower

Tel: (61) 3226 8215 / 3224 6606 /

3223 8465 - Fax: (61) 3224 3885

E-mail: [escritoriobrasilia@aasp.org.br](mailto:escritoriobrasilia@aasp.org.br)



Acesse nosso site e veja tudo o que podemos oferecer:

[www.aasp.org.br/brasilia](http://www.aasp.org.br/brasilia)



**AASP**  
Associação dos Advogados  
São Paulo (Desde 1943)



[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

**Salário Mínimo Federal** - R\$ 937,00 - desde 1º/1/2017  
Decreto nº 8.948/2016

**Pisos salariais mensais/Estado de São Paulo** - desde 1º/4/2016  
Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00\*      2) R\$ 1.017,00\*

(\*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

**Contribuição Previdenciária** - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria nº 8/2017 - desde 1º/1/2017

**Contribuintes individuais e facultativos**

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
937,00	11,00	103,07
de 937,00 a 5.531,31	20,00	de 187,40 a 1.106,26

**Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos**

Salário de Contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS*
até R\$ 1.659,38	8%
de R\$ 1.659,39 a R\$ 2.765,66	9%
de R\$ 2.765,67 a R\$ 5.531,31	11%

(\*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

**Salário-Família** - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2017  
Portaria nº 8/2017

até R\$ 859,88	R\$ 44,09
de R\$ 859,88 até R\$ 1.292,43	R\$ 31,07

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em janeiro/2017	IGP-DI/FGV	1,0718
	IGP-M/FGV	1,0717
	INPC/IBGE	-
	IPC/FIPE	1,0654

(\*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

**Mandato Judicial** - a partir de 1º/4/2016      R\$ 20,00  
Código 304-9 - Guia Dare  
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

**Imposto de Renda:** a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

**Deduções:**

**a)** R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

**Seguro-Desemprego** - desde 11/1/2017

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.450,23	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.450,24 até R\$ 2.417,29	O que exceder a R\$ 1.450,23 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.160,18.
Acima de R\$ 2.417,29	O valor da parcela será de R\$ 1.643,72 invariavelmente.

	novembro	dezembro	janeiro
Taxa Selic	1,04%	1,00%	-
TR	0,1428%	0,1849%	0,1700%
INPC	0,07%	0,14%	-
IGP-M	(-),03%	0,54%	-
IPCA	0,18%	0,30%	-
TBF	0,9439%	1,0164%	0,9914%
UFM (anual)	R\$ 143,44	R\$ 143,44	R\$ 152,00
Ufesp (anual)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	R\$ 25,07
UPC (trimestral)	R\$ 23,29	R\$ 23,29	-
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,1754	3,1836	3,1894
Poupança	0,6435%	0,6858%	0,6709%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000	janeiro a dezembro/2000	R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.